



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225520 - MG (2022/0321510-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : J R S DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DO AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Para discutir se o Tribunal de origem haveria concluído que o abalo psicológico sofrido pela vítima ultrapassa os limites do tipo penal, e se de fato houve comprovação da regressão escolar apresentada pela ofendida, envolve análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, segundo a qual, "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225520 - MG (2022/0321510-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : J R S DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DO AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Para discutir se o Tribunal de origem haveria concluído que o abalo psicológico sofrido pela vítima ultrapassa os limites do tipo penal, e se de fato houve comprovação da regressão escolar apresentada pela ofendida, envolve análise de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, segundo a qual, "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão de fls. 687-689, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reduzindo a pena-base aplicada em decorrência da condenação pelo delito previsto no art. 217-A do CP ao mínimo legal.

Nas razões deste recurso, a acusação busca a reconsideração da decisão agravada alegando, em apertada síntese, que a negatização das consequências do crime deve ser restabelecida, eis que "as consequências do crime, entendidas como o mal

causado que transcende o resultado típico, devem ser consideradas desfavoráveis, mormente o reconhecimento da moldura fática de que a criança apresentou regressão no seu desenvolvimento pessoal e escolar, com declínio em sua aprendizagem, nervosismo constante e dificuldade de se relacionar socialmente" (fl. 696).

Acrescenta que "constata-se que este il. Ministro Relator, ao reestruturar a pena imposta em desfavor do ora agravado, olvidou-se que se justifica a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime de estupro de vulnerável, se o trauma psicológico causado à vítima, devidamente comprovado nos autos, ultrapassa os limites inerentes ao tipo penal, como ocorreu in casu. Vejamos.

Defende que "no presente caso, como reconhecida pelas instâncias ordinárias, a desfavorabilidade das consequências do crime foi devidamente fundamentada, a partir dos elementos concretos ínsitos na decisão de primeiro grau, que asseverou que a criança apresentou relevantes desvios no seu comportamento, com dificuldade de aprendizagem, desmotivação, nervosismo, além de problema de interação com as amigas, conforme asseverado pela sentença primeva, além de apresentar-se muito chorosa.(fl.593, e-STJ)" (fl. 698), entre outras considerações com escopo de restabelecer a valoração negativa da referida circunstância judicial que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, extrapolou em muito as elementares do tipo penal.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Deferida vista à defesa, esta se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental, conforme documento ínsito às fls. 715-722.

Por manter o *decisum*, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não deve prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

O Juízo de primeiro grau assim dispôs quanto à dosimetria da pena aplicada ao agravado (fl. 483):

Considerando:

Sua intensa CULPABILIDADE, pois tinha capacidade de entender o caráter ilícito da

sua conduta e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Seus ANTECEDENTES, já que a CAC/FAC não reportam antecedentes criminais, conforme analisado supra.

Sua MÁ CONDUTA SOCIAL, tendo em vista os apontamentos constantes na CAC/FAC, podendo ter conduta diversa, dando mau exemplo para com os que com ele convive, assim como para a coletividade como um todo. Ademais, há aqui que se considerar o fato de que por diversas vezes fora relatado no processo a agressividade do réu.

Sua PERSONALIDADE, não aferida.

À falta de MOTIVOS evidentes para o cometimento do delito, violando a liberdade sexual de sua filha.

As CIRCUNSTÂNCIAS, tendo em vista que o acusado aproveitando da inocência da vítima e de sua autoridade sobre esta, praticou atos libidinosos com a mesma.

As CONSEQUÊNCIAS, violando a dignidade e liberdade sexual da vítima, vulnerável, e causando transtornos nesta que perdurará por toda sua vida.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, que em nada contribuiu para o resultado...

fixo-lhe, para o art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal e do art. 70, III, da Lei 11.340/06, a pena base em 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO...

No tocante à questão, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 604):

Já a análise das consequências, consoante lição do eminente Jurista Fernando Galvão, "deve tratar dos efeitos concretos da conduta do agente, considerando-se a intensidade dos danos, ou do perigo do dano, causados à vítima, a terceiros ou à própria sociedade." (Direito Penal Parte Geral, Curso Completo, Editora Del Rey).

As consequências foram além da normalidade para a espécie, eis que há demonstração de relato de que foram criadas sequelas na vida da vítima

Como já asseverado na decisão agravada, tenho que as instâncias ordinárias não lograram êxito em fundamentar de forma idônea a valoração negativa das consequências do crime, uma vez que se valeram de argumentos genéricos quanto à suposta perpetuação por toda a vida dos danos/sequelas causados sem, contudo, especificar os fatos noticiados na presente irresignação.

Assim, como bem observado pela impugnação ao presente agravo regimental, "há que se constatar que para discutir se o TJMG, implicitamente, haveria concluído que o abalo psicológico sofrido pela vítima ultrapassa os limites do tipo penal, e se de fato houve comprovação da regressão escolar apresentada pela ofendida, envolve análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 desta e. Corte" (fl. 718).

Diante desse cenário, deve ser mantida a decisão agravada pela qual "a referência inespecífica à ocorrência de trauma psicológico não é razão bastante para a valoração negativa das consequências do crime de estupro, uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel.

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

Nesse mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. OFENSA AO ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Verificados os requisitos legais, o Magistrado escolherá qualquer das penas, se idênticas, ou a maior delas, se distintas, aumentando a reprimenda, na terceira fase, em 1/6 a 2/3, a depender da quantidade de infrações praticadas. Dessa forma, desnecessária a dosimetria de cada delito, quando idênticos, quer porque não alterará a sanção final, quer porque não há qualquer prejuízo, tendo em vista que foram observadas as diretrizes do art. 68 do Código Penal.

2. No tocante às consequências do delito, sabe-se que o mero abalo emocional, por si só, não pode ser utilizado como fundamento para o aumento da reprimenda básica do crime de estupro de vulnerável, pois trata-se de consequência inerente ao próprio tipo penal. Contudo, se for demonstrada a existência de trauma grave, que ultrapassa o mero abalo psicológico comum à espécie, é plenamente possível a majoração da pena. No caso, o Juízo sentenciante consignou que as consequências foram desfavoráveis, "pois abalou severamente a personalidade da ofendida, menina religiosa, ao ponto de só mencionar a existência do crime, no intuito de 'confessar' os 'pecados sofridos'". Portanto, percebe-se que o mal causado pelo crime transcendeu ao seu resultado típico, sendo, de maneira adequada, valorada negativamente pelas instâncias ordinárias.

3. O Magistrado sentenciante apresentou fundamentação inidônea ao valorar negativamente o vetor da culpabilidade, uma vez que a conduta perpetrada pelo agente não destoava do próprio tipo penal a ele imputado. No caso, as razões apresentadas não demonstram nenhuma excepcionalidade concreta que evidencie um maior grau de reprovabilidade da conduta.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida a fim de, reconhecida a ilegalidade da valoração negativa do vetor culpabilidade, reduzir a pena definitiva do Paciente para 14 (catorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado.(HC n. 529.593/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 29/6/2020, grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0321510-3

AgRg no
AREsp 2.225.520 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00374783120188130145 0145180037478 10145180037478001
10145180037478002 10145180037478003 10145180037478004 145180037478
374783120188130145

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R S DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L E DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : J R S DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.